



MENSAGEM Nº 36

Em 31 de julho de 2025.

Ao Exmo. Sr.

PAULO SANDRO SOARES

Presidente da Câmara Municipal de Barra Mansa

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei, que altera os artigos 44, 54, 56 e 57 da Lei 3.276 de 11 de janeiro de 2002.

Em face do crescente risco à saúde pública e à segurança dos cidadãos causados pela proliferação de animais peçonhentos e roedores, e diante dos custos elevados com a contratação de mão de obra especializada e aquisição de produtos químicos para o controle dessas pragas, caminhões, maquinários e outros necessários, a medida visa garantir que os proprietários de terrenos privados cumpram sua responsabilidade legal de manutenção adequada de suas propriedades.

1 - Saúde Pública e Proteção Ambiental (Lei nº 6.437/1977 e Sistema Único de Saúde – SUS):

A proliferação de animais peçonhentos e ratos pode resultar em riscos à saúde pública, incluindo a transmissão de doenças como leptospirose, hantavirose, doenças transmitidas por mosquitos e até acidentes com animais peçonhentos. O controle dessa proliferação é uma questão de saúde pública, e o Estado pode intervir para garantir que os cidadãos não sejam expostos a riscos.

2 - Princípio da Função Social da Propriedade (Constituição Federal):

O Art. 5º, XXIII, da Constituição Federal estabelece que a propriedade deve atender à sua função social. Ou seja, o proprietário de um imóvel não pode negligenciar o cuidado com o seu terreno, pois ele precisa contribuir para o bem-estar da comunidade.

3 - Responsabilidade do Proprietário (Código Civil Brasileiro):

De acordo com o Código Civil Brasileiro, o proprietário de um imóvel tem a responsabilidade de manter seu terreno limpo e em condições adequadas para a segurança pública.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
Gabinete do Prefeito

4 – Princípio do Poluidor-Pagador:

Esse princípio estabelece que quem polui ou gera resíduos sólidos deve arcar com os custos de sua gestão, descarte adequado e limpeza de terrenos particulares.

5 – O valor cobrado para a limpeza do terreno foi calculado com base nos valores pagos nos contratos em vigor no SAAE/BM, sendo:

R\$ 95,00 Retro (por hora/equipamento)

R\$ 64,30 CB (por hora/caminhão)

R\$ 17,00 Operador (por hora/operador)

Assim sendo, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, espero a aprovação do Projeto de Lei anexo, ao tempo em que reitero votos de elevada estima e consideração.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

LUIZ ANTÔNIO FURLANI FILHO
PREFEITO



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI Nº , DE DE DE 2025

Ementa: Altera os artigos 44, 54, 56 e 57 da Lei 3.276 de 11 de janeiro de 2002.

Art. 1º - Os artigos 44, 54, 56 e 57 da Lei Municipal nº 3.276 de 11 de janeiro de 2002 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44 - Todo proprietário de terreno não edificado, com frente ou fundos para vias e logradouros públicos, é obrigado a:

I – Mantê-lo capinado, em perfeito estado de limpeza;

II - Guardá-lo, fiscalizá-lo e evitar que seja usado como depósito de resíduos, de detritos e resíduos de qualquer natureza.

§ 1º - Constatada a inobservância do disposto neste artigo, o proprietário será multado e autuado para proceder com os serviços de limpeza dentro dos prazos que forem fixados.

§ 2º - Esgotados os prazos previstos no auto de infração para a limpeza do terreno, a Coordenadoria de Resíduos Sólidos poderá promover a execução dos serviços de limpeza e cobrar do proprietário o valor correspondente à limpeza, que será calculado com base no equipamento utilizado e no tempo de serviço, sendo: 24,42 UFM por hora para retroescavadeira (retro), 16,52 UFM por hora para caminhão e 4,37 UFM por hora para operador.

§ 3º - O produto da limpeza de terrenos não edificados deverá ser removido e transportado por meio de coletas especiais, sendo vedada sua queima no local.”

“Art. 54 - Sem prejuízo das demais sanções cabíveis, as infrações à limpeza urbana serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades administrativas municipais:

I – Multa;

II - Apreensão de produto, material ou equipamento;

III - Inutilização de produto;

IV - Embargo de obra;

V – Interdição, parcial ou total do estabelecimento ou de atividade;”



“Art. 56 - As infrações se classificam em:

- I – Leves;*
- II – Médias;*
- III – Graves;*
- IV – Gravíssimas;*

Parágrafo Único - *No que tange à imposição e classificação, bem como circunstâncias atenuantes e agravantes, serão deliberadas pelo Conselho do SAAE/BM.”*

“Art. 57- A pena de multa consiste no pagamento de valor correspondente, a ser estabelecido em ordem de serviço elaborada pelo SAAE-BM e aprovada pelo seu Conselho Deliberativo.

Parágrafo Único: *A pessoa que registrar por vídeo ou foto a prática de descarte irregular de lixo e realizar denúncia por meio dos canais oficiais do Poder Executivo, contribuindo para a identificação do autor da infração, terá direito a uma recompensa no valor correspondente a 20% (vinte por cento) da multa aplicada ao infrator.*

I- O valor da recompensa será deduzido diretamente da multa aplicada ao infrator; sem qualquer ônus ao erário municipal.

II- A identidade do denunciante será mantida sob sigilo, salvo autorização expressa para divulgação.”

Art. 2º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, definindo, em especial, os meios para a formalização de denúncia, comprovação da infração, fiscalização, aplicação da penalidade e pagamento da recompensa, definida no art. 57.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, DE DE 2025.

LUIZ ANTÔNIO FURLANI FILHO
PREFEITO